

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018
SETOR INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

PARECER

O Prefeito do Município de Jequié solicita a apreciação, por essa Procuradoria, do Recurso Administrativo interposto pela licitante **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que recorre em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação deste Município que decidiu pela sua habilitação da empresa **COOBMA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA**, consoante fundamentos contidos no recurso integrante do presente processo.

Após análise dos argumentos e documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela manutenção de sua decisão, haja vista que, não foi constatada nenhuma irregularidade ou vício no curso do processo licitatório ou nos documentos apresentados pela Recorrida.

Esse é o breve relatório, competindo-nos a seguir a análise da questão.

1. Do introito necessário.

Inicialmente, urge trazer à baila o quanto disposto no art. 3º da Lei Federal 8.866/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A dicção do artigo acima transcrito reverbera a intenção do legislador de retirar da Administração demasiada discricionariedade nas decisões proferidas nos processos licitatórios, indicando sempre a necessidade de que fosse observada o quanto disposto no Edital, utilizando-se sempre como regra maior a análise do caso concreto, com fito a não atingir interesses de outros licitantes ou, especificamente, o princípio da igualdade.

Sobre o tema, o professor José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”¹

Assim, cumpre à Administração zelar pela observância aos dispositivos legais e os normativos contidos no ato convocatório, restando intrinsecamente vinculados, de modo estritamente necessário que à subsunção dos fatos, documentos e alegações das licitantes ao ordenamento jurídico.

Feitos as devidas ponderações, impende trazer à baila os argumentos recursais invocados pela Recorrente, a fim de avaliar a plausibilidade do direito alegado, o que passa a fazer nas linhas a seguir.

2. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS NO QUADRO DE COOPERADOS DA RECORRIDA. DA INOCORRÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao analisar detidamente o caso em apreço, observa-se que o ponto fulcral da questão sopesa a suposta existência de servidores municipais no quadro de cooperados da licitante Recorrida, quando da deflagração do Pregão Presencial nº 007/2018.

Aqui, insta ponderar de antemão que não cabe a licitante participante de procedimentos licitatórios apresentar previamente documentos capazes de ilidir as mais variadas imputações a si eventualmente dirigidas pelos seus concorrentes, devendo, nas fases procedimentais, obrigarse tão somente a apresentação dos documentos exigidos no Edital, em sintonia com o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Por este motivo, só podem ser considerados documentos novos aqueles colacionados por licitantes em momento posterior ao exigido na norma e no Edital, com o objetivo de sanar vício, irregularidade ou omissão naqueles já apresentados, o que não se mostra ocorrido no presente caso.

In casu, percebe-se que fora suscitado no curso do processo licitatório, por concorrentes, que no quadro de cooperados da Recorrida constavam 04 (quatro) servidores municipais, o que, em tese, poderia impedir a participação da cooperativa no certame licitatório.

Ocorre que, esta situação encontra-se inequivocamente abarcada pelo poder de cautela da Administração, a qual faculta a Comissão de Licitação a abertura de diligência externa para averiguar a veracidade das informações prestadas. Veja-se o quanto disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

De igual sorte, mostra-se juridicamente lidimo, em harmonia com os princípios da ampla defesa e do contraditório, a intimação da licitante afetada para que preste as informações necessárias para esclarecimento da questão suscitando. Utilizando desta faculdade, a licitante Recorrida apresentou a Comissão de Licitação documentos que comprovavam a exclusão dos referidos servidores municipais, em data anterior a deflagração do Pregão Presencial nº 007/2018.

Sobre a questão, vejamos o que afirmou a Comissão de Licitação:

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“No presente caso, observa-se que os documentos apresentados pela Recorrida objetivavam apenas a elucidação de supostas ilegalidades a sim imputadas, não perfazendo-se em documentos listados como obrigatórios para apresentação no Edital.

Aqui, salienta-se que a licitante COOBMA apresentou todos os documentos exigidos no Edital, motivo pelo qual foi credenciada a participar do certame, classificada para lance na fase de propostas de preços e habilitada no certame.

(...)

Ocorre que, não há como afastar a veracidade e autenticidade dos documentos que demonstram a solicitação de exclusão dos servidores do quadro de cooperados da Recorrida, firmados em 14/12/2017, principalmente por tais solicitações surtirem efeitos imediatos a partir da solicitação (Art. 11, Estatuto Social COOBMA; Art. 32 Lei Federal nº 5.764/71).

Além disso, não há qualquer aparente ilegalidade na ausência de averbação no livro de matrícula dos cooperados, haja vista que a própria legislação faculta as sociedades cooperativas de utilizarem, para fins de registro, livros e fichas cadastrais comuns, como se extrai do parágrafo único, do art. 22 da Lei Federal nº 5.764/71.

Salienta-se, mais uma vez, que a exclusão do cooperado se dá com a simples apresentação de solicitação específica para este fim, realizada pelo interessado, sendo inviável admitir que os efeitos da exclusão comecem a correr após o deferimento da solicitação, haja vista que não se trata de ato discricionário da Diretoria da respectiva cooperativa, mas sim vinculado e formal à solicitação.

Deste modo, considerando a legítima apresentação de documentos e esclarecimentos pela Recorrida, que buscaram apenas afastar ilegalidades apontadas pelas licitantes concorrentes, não sendo fundadas em nenhuma exigência edilícia, assim como a robusta prova de que os ex-cooperados servidores municipais desligaram-se do quadro da Recorrida, por solicitação própria, em data anterior a deflagração do Pregão Presencial nº 007/2018, não há que se falar em qualquer irregularidade ou impeditivo de participação da Recorrida no certame.

Pontua-se, ainda, assim como bem exortado pela Comissão de Licitação, que não fora apresentado pela Recorrente qualquer documento capaz de demonstrar o recebimento de valores por servidor municipal, ex-cooperado da Recorrida, em data posterior a deflagração do certame e, que este, teria decorrido de serviços realizados após a sua solicitação de desligamento do quadro de cooperados.

Avançando ainda mais no mérito da questão, mesmo que não adequado ao caso concreto, e por mero amor ao debate, deve-se ressaltar que a mera participação indireta de servidor municipal

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no quadro de sociedades cooperativas não atraem o impedimento contido no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93, isto porque, para que a cooperativa seja impedida de participar da licitação, dever-se-ia restar configurado que o servidor-cooperado possuía ingerência nos setores da Administração responsáveis pelo procedimento, obtendo possível informação privilegiada, ou, exerce-se cargo diretivo na cooperativa participante, capaz de definir estratégias, preços, e demais decisões sobre o processo licitatório.

Este, também é o entendimento extraído de recentíssimo julgado, ocorrido no dia 11/12/2017, pela 3ª Vara Federal do Espírito Santo. Veja-se:

“Diferentemente do que apregoa a parte impetrada, não vislumbro no supracitado art. 9º, III, da Lei 8.666/1993 **uma vedação legal que abrangeria indistintamente as cooperativas**, nem mesmo sob a roupagem de participação “indireta”, tal qual descrita no parágrafo 3º do mesmo dispositivo:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

É que, a meu ver, não é razoável entender que qualquer cooperado possa ser enquadrado como um representante da vontade da cooperativa (aqui inserida na categoria de pessoa jurídica), em especial considerando-se o universo significativo de integrantes que podem fazer parte de uma cooperativa de trabalho sem que, no entanto, tenham qualquer poder significativo de influência na escolha dos rumos da sociedade em questão.

Apenas aqueles cooperados que integram a administração da cooperativa é que poderiam ser inseridos, a priori, na vedação legal, haja vista a influência direta dos mesmos no modus operandi da cooperativa, com real interferência no destino das decisões a serem tomadas, caracterizando, desta feita, provável conflito de interesses.

Fora estes, tão somente a presença de indícios concretos que apontem possível interferência direta do cooperado na atuação da cooperativa poderia ensejar a inabilitação da sociedade em processo licitatório envolvendo o ente a que o referido cooperado seja vinculado.

Não me parece ser essa a hipótese dos autos. (Mandado de Segurança nº 0020399-94.2017.4.02.5001, 3ª Vara Federal Cível, Juiz Rodrigo Reiff Botelho, Julgamento: 11/12/2017)”

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante dos argumentos alhures, em atenção aos princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório, forçoso reconhecer a regularidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação, haja vista a comprovada exclusão dos servidores municipais do quadro da cooperativa licitante, em momento anterior a deflagração do PP nº 007/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, somos de parecer favorável ao recebimento do recurso em questão, com efeito suspensivo, julgando-o pelo **NÃO PROVIMENTO**, a fim de manter a habilitação da COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA no certame.

Esse é o nosso parecer.
S.M.J.

Jequié, 24 de abril de 2018.

GLÁUCIO SILVA CHAVES
OAB nº 22792- BA
Procurador do Município

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

Pregão Presencial 007/2018
Recurso Administrativo

DECISÃO

Após análise do processo licitatório **Pregão Presencial n.º 007/2018**, bem como do Recurso Administrativo interposto pela licitante **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, decido **JULGAR PELO NÃO PROVIMENTO** no Recurso Administrativo interposto pela referida licitante, conforme fundamentação contida nos pareceres da Comissão de Licitação e da Procuradoria do Município, que passam a integrar a presente decisão, como se aqui integralmente transcrito.

Publique-se.

Jequié, 25 de abril de 2018.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ/BA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei de nº 10.520/02, em vista do julgamento improcedente dos recursos interpostos contra o resultado de julgamento, e da adjudicação procedida pelo Pregoeiro, devidamente designado para conduzir a sessão pública do Pregão Presencial nº **007/2018**, **RESOLVE**: com fundamento especialmente da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e conforme o que consta do Processo nº **435/2017**, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº **007/2018**, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA CONDUÇÃO DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JEQUIÉ/BA NO EXERCÍCIO DO ANO LETIVO DE 2018, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS, COM UTILIZAÇÃO DE VANS, ÔNIBUS, MICROÔNIBUS, CARROS ADAPTADOS E SIMILARES, PELO PERÍODO DE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS, CONFORME ROTA E QUILOMETRAGEM NO ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIOA**, e **ADJUDICAR** o objeto licitado em favor da licitante **COOBMA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.659.670/0001-26, que apresentou a proposta de **R\$ 6.539.972,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais)**, para a execução dos serviços discriminados pelo período de 12 (doze) meses. Tudo Conforme constante no Processo Licitatório em apreço.

Jequié – BA, 26 de abril de 2018

LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA
PREFEITO

CNPJ: 13.894.878/0001-60, PRAÇA DUQUE DE CAXIAS, S/N, BAIRRO JEQUIÉZINHO – JEQUIÉ/BA
Fone: (73) 3526-8020

1